

LEI MUNICIPAL Nº 518/2013.

De, 13 de DEZEMBRO de 2013.

"Dispõe sobre o Plano Diretor de Arborização Urbana de Talismã Estado do Tocantins e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE TALISMÃ, Estado do Tocantins, nos termos da Lei Orgânica Municipal, APROVOU e A PREFEITA MUNICIPAL SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Fica instituído o Plano Diretor de Arborização Urbana (PDAU), um instrumento de planejamento municipal para a implantação da Política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização na cidade.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos do Plano Diretor de Arborização Urbana

Art. 2º Constituem objetivos do Plano Diretor de Arborização Urbana:

- I - Definir as diretrizes de planejamento, implantação e manejo da Arborização Urbana;
- II - Promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano e qualidade de vida;
- III - Implementar e manter a arborização urbana visando a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental;
- IV - Estabelecer critérios de monitoramento dos órgãos públicos e privados cujas atividades que exerçam tenham reflexos na arborização urbana;
- V - Integrar e envolver a população, com vistas a manutenção e a preservação da arborização urbana.

Art. 3º A implementação do Plano Diretor de Arborização Urbana, ficará a cargo do Órgão Municipal do Meio Ambiente, nas questões relativas a elaboração, análise e implantação de projetos e manejo da arborização urbana.

CAPÍTULO III

Das Definições

Art. 4º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I - Arborização Urbana – é o conjunto de exemplares arbóreos que compõe a vegetação localizada em área urbana;

II - Manejo – são as intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;

III - Plano de Manejo – é um instrumento de gestão ambiental que determina a metodologia a ser aplicada no manejo da arborização, no que diz respeito ao planejamento das ações, aplicação de técnicas de implantação e de manejo, estabelecimento de cronogramas e metas, de forma a possibilitar a implantação do Plano Diretor de Arborização Urbana;

IV - Espécie Nativa – espécie vegetal endêmica que é inata numa determinada área geográfica, não ocorrendo naturalmente em outras regiões;

V - Espécie Exótica – espécie vegetal que não é nativa de uma determinada área;

VI - Espécie Exótica Invasora – espécie vegetal que ao ser introduzida se reproduz com sucesso, resultando no estabelecimento de populações que se expandem e ameaçam ecossistemas, habitats ou espécies com danos econômicos e ambientais;

VII - Biodiversidade – é a variabilidade ou diversidade de organismos vivos existentes em uma determinada área;

VIII - Fenologia – é o estudo das relações entre processos ou ciclos biológicos e o clima;

IX - Árvores Matrizes – são indivíduos arbóreos selecionados, com características morfológicas exemplares, que são utilizados como fornecedores de sementes, ou de propágulos vegetativos, com o objetivo de reproduzir a espécie;

X - Propágulo - qualquer parte de um vegetal capaz de multiplicá-lo ou propagá-lo vegetativamente, como por exemplo, fragmentos de talo, ramo ou estruturas especiais;

XI - Inventário – é a quantificação e qualificação de uma determinada população através do uso de técnicas estatísticas de abordagem;

XII - Banco de Sementes – é uma coleção de sementes de diversas espécies arbóreas armazenadas;

XIII - Fuste – é a porção inferior do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos;

XIV - Estipe - é o caule das Palmeiras, compreendendo desde a inserção com o solo até a gema que antecede a copa.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes do Plano Diretor de Arborização Urbana

Art. 5º Quanto ao planejamento, manutenção e manejo da arborização:

I - Estabelecer um Programa de Arborização, considerando as características de cada região da cidade;

II - Respeitar o planejamento viário previsto para a cidade, nos projetos de arborização;

- III - Planejar a arborização conjuntamente com os projetos de implantação de infraestrutura urbana, em casos de abertura ou ampliação de novos logradouros pelo Município e redes de infraestrutura subterrânea, compatibilizando-os antes de sua execução;
- IV- Os passeios públicos deverão manter, no mínimo, 40% de área vegetada;
- V- Os canteiros centrais das avenidas projetadas a serem executadas no Município, serão dotados de condições para receber arborização;
- VI - Efetuar plantios somente em ruas cadastradas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, com o passeio público definido e meio-fio existente;
- VII - O planejamento, a implantação e o manejo da arborização em áreas privadas deve atender às diretrizes da legislação vigente;
- VIII - O Plano de Manejo da Arborização Pública de Talismã, é executado e coordenado pelo Órgão Municipal de meio Ambiente, do ponto de vista técnico e político- administrativo;
- IX- Utilizar cabos ecológicos em projetos novos e em substituição a redes antigas, compatibilizando- os com a arborização urbana.

Art. 6º Quanto ao instrumento de desenvolvimento urbano:

- I - Utilizar a arborização na revitalização de espaços urbanos já consagrados, como pontos de encontro, incentivando eventos culturais na cidade;
- II - Planejar ou identificar a arborização existente típica, como meio de tornar a cidade mais atrativa ao turismo, entendida como uma estratégia de desenvolvimento econômico;
- III - Em projetos de recomposição e complementação de conjuntos caracterizados por determinadas espécies, estas devem ser priorizadas em espaços e logradouros antigos, exceto quando forem exóticas invasoras;
- IV - Compatibilizar e integrar os projetos de arborização de ruas com os monumentos, prédios históricos ou tombados, e detalhes arquitetônicos das edificações.

Art. 7º Quanto à melhoria da qualidade de vida e equilíbrio ambiental:

- I - Utilizar predominantemente espécies nativas regionais em projetos de arborização de ruas, avenidas e de terrenos privados, respeitando o percentual mínimo de 70 % de espécies nativas, com vistas a promover a biodiversidade, vedado o plantio de espécies exóticas invasoras;
- II - Diversificar as espécies utilizadas na arborização pública e privada como forma de assegurar a estabilidade e a preservação da floresta urbana;
- III – **No Parque Ecológico Roberto Guedes Pereira e cursos d'água, os projetos de arborização deverão utilizar somente espécies típicas destas regiões, e que possibilitem a sua preservação;**
- IV - Estabelecer programas de atração da fauna na arborização de logradouros que constituem corredores de ligação com áreas verdes adjacentes, em especial com o Parque Ecológico Roberto Guedes Pereira;

V- Em projetos de loteamentos urbanos, deverão ser atendidas as diretrizes do Órgão Municipal de Meio Ambiente, para a aprovação de projetos de arborização viária.

Art. 8º Quanto ao monitoramento da arborização:

- I - Estabelecer um cronograma integrado do plantio da arborização com obras públicas e privadas, com prazo de dois anos para início de implementação;
- II- Para os casos de manutenção/substituição de redes de infraestrutura subterrânea existentes, deverão ser adotados cuidados e medidas que compatibilizem a execução do serviço com a proteção da arborização;
- III - Informatizar todas as ações, dados e documentos referentes à arborização urbana, com vistas a manter o cadastro permanentemente atualizado, mapeando todos os exemplares arbóreos nos termos do art 25, II;
- IV - As empresas públicas ou privadas que promovam distribuição de mudas à população, devem solicitar autorização junto ao Órgão Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO V

Da Participação da População no Trato da Arborização

Art. 9º O Órgão Municipal de Meio Ambiente deverá desenvolver programas de educação ambiental com vistas a:

- I- Informar e conscientizar a comunidade da importância da preservação e manutenção da arborização urbana;
- II- Reduzir a depredação e o número de infrações administrativas relacionadas a danos à vegetação;
- III- Compartilhar ações público-privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização urbana, através de projetos de co-gestão com a sociedade;
- IV- Estabelecer convênios ou intercâmbios com universidades, com intuito de pesquisar e testar espécies arbóreas para o melhoramento vegetal quanto à resistência, diminuição da poluição, controle de pragas e doenças, entre outras;
- V- Conscientizar a população da importância da construção de canteiros em torno de cada árvore, vegetando-os com grama ou forração, bem como nos locais em que haja impedimento do plantio de árvores;
- VI- Conscientizar a comunidade da importância do plantio de espécies nativas, visando a preservação e a manutenção do equilíbrio ecológico.

CAPÍTULO VI

Da Instrumentação do Plano Diretor de Arborização Urbana

Seção I

Da Produção de Mudas e Plantio

Art. 10 Caberá ao Viveiro Municipal, dentre outras atribuições:

- I - Produzir mudas visando atingir os padrões mínimos estabelecidos para plantio em vias públicas, de acordo com o órgão Municipal de Meio Ambiente.
- II - Identificar e cadastrar árvores-matrizes, para a produção de mudas e sementes;
- III - Implementar um banco de sementes;
- IV - Testar espécies com predominância de nativas não- usuais, com o objetivo de introduzi-las na arborização urbana;
- V - Difundir e perpetuar as espécies vegetais nativas;
- VI - Promover o intercâmbio de sementes e mudas;
- VII - Conhecer a fenologia das diferentes espécies arbóreas cadastradas.

Art. 11 A execução do plantio deverá ser feita de acordo com o Órgão Municipal de Meio Ambiente, obedecendo os seguintes critérios:

- I - Providenciar abertura da cova com dimensões mínimas de 60 cm de altura, largura e profundidade;
- II - Retirar o substrato, que sendo de boa qualidade, poderá ser misturado na proporção de 1:1 com composto orgânico para preenchimento da cova; sendo de má qualidade, deverá ser substituído integralmente por terra orgânica;
- III - O tutor apontado em uma das extremidades deverá ser cravado no fundo da cova, o qual será fixada com uso de marreta; posteriormente, deverá se preencher parcialmente a cova com o substrato preparado, posicionando-se então a muda, fazer amarração em "x", evitando a queda da planta por ação do vento, ou seu dano por fixação inadequada do tutor;
- IV - A muda com fuste bem definido deve ser plantada na mesma altura em que se encontrava no viveiro, sem enterrar o caule e sem deixar as raízes expostas;
- V - Após o completo preenchimento da cova com o substrato, deverá o mesmo ser comprimido por ação mecânica, sugerindo-se um pisotear suave para não danificar a muda.

Art. 12 As mudas para plantio deverão atender as especificações constantes no órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 13 As distâncias mínimas das árvores e os elementos urbanos para que os conflitos sejam minimizados.

Tabela 1. Medidas à observar na arborização urbana.

Parâmetros	Medida (m)
Recuo mínimo das mudas em relação ao meio fio viário, exceto em canteiros centrais;	0,50
Distância mínima entre a árvore e a entrada da garagem	1,00
Vão livre entre a copa das árvores e a rede de baixa tensão	1,00
Pontos de ônibus	1,00
Encanamento de água e esgoto e fiação subterrânea	2,00
Caixa de inspeção e bocas-de-lobo	2,00
Vão livre entre a copa das árvores e a rede de alta tensão	2,00
Hidrantes	3,00
Altura máxima das árvores de pequeno porte	4,00
Postes com transformadores	4,00
Altura máxima das árvores de médio porte	6,00
Da confluência do alinhamento predial da esquina	5 m
Distância entre árvores, de acordo com o porte da espécie arbórea;	3 à 7 m
Distância mínima entre as árvores de pequeno porte e as placas de sinalização	5,00
Distância mínima entre as árvores de médio porte e as placas de sinalização	7,00
Distância mínima das esquinas	7,00
Cruzamentos sinalizado com semáforos	10,00

Fonte: Manual de arborização, 1996; Ambiente Brasil, 2008.

Especificação	Altura (m)
Postes	9,00 a 12,00
Fios de baixa tensão (110 a 220 V)	7,20
Fios de alta tensão (11.000 a 22.000 V)	8,20 a 9,40
Telefonia ou TV a cabo	4,80 a 5,40
Placas de ônibus	3,50

Fonte: Manual de arborização, 1996.

Art. 14 Nos passeios públicos o proprietário do imóvel deverá atender a legislação vigente e construir um canteiro em torno de cada árvore de seu lote, atendendo aos seguintes critérios:

- I – Manter dimensões mínimas de 1,20m x 2,50 m sem pavimentação;
- II - Vegetar o canteiro com grama ou forração.

Parágrafo Único - Nos canteiros em que as raízes das árvores estiverem aflorando além de seus limites, o proprietário deverá mediante orientação técnica do Órgão Municipal de Meio Ambiente:

- a) Ampliar a área do terreno, e;
- b) Executar obras para adequar o terreno à forma de exposição das raízes.

Art. 15 Nas áreas privadas deverão ser atendidas as condições apontadas no Art. 14, permitindo-se no entanto, canteiros com dimensões compatíveis com o espaço, diferenciadas no mínimo 1,5 m², adequados ao porte do vegetal.

Seção II

Do Manejo e Conservação da Arborização Urbana

Art. 16 Após a implantação da arborização, será indispensável a vistoria periódica para a realização dos seguintes trabalhos de manejo e conservação:

I – A muda deverá receber irrigação, pelo menos três vezes por semana, em períodos cuja temperatura média ultrapasse os 25° C, ou que não haja precipitação de chuvas; nos demais períodos, a irrigação poderá ser realizada com periodicidade reduzida para duas vezes por semana, pelo período mínimo de um 1 (um) ano;

II – À critério técnico, a muda poderá receber adubação orgânica suplementar por deposição em seu entorno;

III - Deverão ser eliminadas brotações laterais, principalmente basais, evitando a competição com os ramos da copa por nutrientes e igualmente evitando o entouceiramento;

IV - Retutoramento periódico das mudas;

V - Em caso de morte ou supressão de muda a mesma deverá ser repostada, em um período não superior a 6 (seis) meses.

Art. 17 Priorizar o atendimento preventivo à arborização com vistorias periódicas e sistemáticas, tanto para as ações de condução como para reparos às danificações.

Art. 18 A copa e o sistema de raízes deverá ser mantido o mais íntegro possível, recebendo poda somente mediante indicação técnica do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 19 A supressão, poda e o transplante de árvores localizadas em áreas públicas e privadas, deverá obedecer a legislação vigente.

Parágrafo Único. Caso seja constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais a serem removidos, transplantados ou podados, estes procedimentos deverão ser adiados até o momento da desocupação dos ninhos.

Art. 20 Em caso de supressão, a compensação deverá ser efetuada de acordo com a legislação vigente.

Art. 21 O Órgão Municipal do Meio Ambiente poderá eliminar, a critério técnico, as mudas nascidas no passeio público ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com o Plano Diretor de Arborização Urbana.

Art. 22 O Órgão Municipal do Meio Ambiente deverá promover a capacitação permanente da mão-de-obra, para a manutenção das árvores do Município.

Parágrafo Único. Quando se tratar de mão-de-obra terceirizada, O Órgão Municipal do Meio Ambiente exigirá comprovação da capacitação para trabalhos em arborização.

Seção III **Da Poda**

Art. 23 As podas de ramos, quando necessárias, deverão ser autorizadas pela O Órgão Municipal do Meio Ambiente, e executadas conforme a legislação vigente.

Art. 24 A poda de raízes só será possível, se executada em casos especiais, mediante a presença de técnicos do Órgão Municipal do Meio Ambiente ou de profissionais legalmente habilitados, sob orientação deste Setor.

Seção IV **Do Plano de Manejo**

Art. 25 O Plano de Manejo atenderá aos seguintes objetivos:

- I - Unificar a metodologia de trabalho nos diferentes setores do Órgão Municipal do Meio Ambiente, quanto ao manejo a ser aplicado na arborização;
- II - Diagnosticar a população de árvores da cidade por meio de inventário, que caracterize qualitativa e quantitativamente a arborização urbana, mapeando o local e a espécie na forma de cadastro informatizado, mantendo-o permanentemente atualizado;
- III - Definir zonas, embasado nos resultados do diagnóstico, com objetivo de caracterizar diferentes regiões do município, de acordo com as peculiaridades da arborização e meio ambiente que a constitui, para servir de base para o planejamento de ações e melhoria da qualidade ambiental de cada zona;
- IV - Definir metas plurianuais de implantação do Plano Diretor de Arborização Urbana, com cronogramas de execução de plantios e replantios;
- V - Elencar as espécies a serem utilizadas na arborização urbana nos diferentes tipos de ambientes urbanos, de acordo com as zonas definidas, os objetivos e diretrizes do Plano Diretor de Arborização Urbana.



VI - Identificar com base no inventário, a ocorrência de espécies indesejadas na arborização urbana, e definir metodologia de substituição gradual destes exemplares (espécies tóxicas, sujeitas a organismos patógenos típicos, árvores ocas comprometidas) com vistas a promover a revitalização da arborização;

VII - Definir metodologia de combate à erva-de-passarinho. (hemiparasita que provoca mortalidade em espécies arbóreas);

VIII - Dimensionar equipes e equipamentos necessários para o manejo da arborização urbana, embasado em planejamento prévio a ser definido;

IX - Estabelecer critérios técnicos de manejo preventivo da arborização urbana;

X - Identificar áreas potenciais para novos plantios, estabelecendo prioridades e hierarquias para a implantação, priorizando as zonas menos arborizadas;

XI - Identificar índice de área verde, em função da densidade da arborização diagnosticada.

Seção V

Dos Transplantes

Art. 26 Os transplantes vegetais, quando necessários, deverão ser autorizados pelo Órgão Municipal do Meio Ambiente, e executados conforme a legislação vigente, cabendo ao Órgão Municipal do Meio Ambiente, e definir o local de destino dos transplantes.

Art. 27 O período mínimo de acompanhamento profissional do vegetal transplantado será de dezoito meses, devendo ser apresentado relatório pelo responsável técnico, informando as condições do(s) vegetal (is) transplantado (s), e o local de destino do (s) mesmo (s), acompanhado de registro fotográfico, assim definido:

- a) Até 3 (três) dias úteis após a realização do transplante;
- b) Após 30 (trinta) dias da realização do transplante;
- c) Após 90 (noventa) dias da realização do transplante;
- d) Após 6 (seis) meses da realização do transplante;
- e) Após 12 (doze) meses da realização do transplante;
- f) Após 18 (dezoito) meses da realização do transplante.

Art. 28 A qualquer tempo, quando houver alterações das condições do vegetal transplantado, inclusive morte do mesmo, o responsável técnico deverá apresentar relatório informando sobre as prováveis causas das alterações, ou em caso de morte do vegetal transplantado, deverá atender a legislação vigente.

Art. 29 O local de destino do vegetal transplantado, incluindo passeio, meio-fio, redes de infraestrutura, canteiros, vegetação e demais equipamentos públicos, deverão permanecer em condições adequadas após o transplante, cabendo ao responsável pelo procedimento, a sua reparação e/ou reposição, em caso de danos decorrentes do transplante.

Seção VI

Da Vegetação em Áreas Privadas

Art. 30 Todo estacionamento de veículos ao ar livre deverá ser arborizado, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo Primeiro. O projeto de arborização deverá atender as especificações constantes no Art. 11, e a execução do mesmo deverá atender as exigências do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Seção VII

Das Disposições Finais

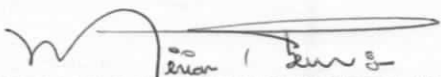
Art. 31 Em caso de risco envolvendo a arborização, a Defesa Civil, o Corpo de Bombeiros poderão executar o serviço necessário, independentemente de qualquer autorização;

Parágrafo Único: Com exceção da Defesa Civil e o Corpo de Bombeiros, todas as ações envolvendo a arborização deverão ter autorização do Órgão Municipal de Meio Ambiente como por exemplo: Celtins, Hidroforte, Oi e outras.

Art. 32 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 33 O Órgão Municipal de Meio Ambiente expedirá os normativos complementares que se fizerem necessários ao cumprimento desta lei, com a observância das disposições cabíveis contidas na resolução CONAMA n.º 010, de 14.12.1988.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE TALISMÃ, Estado do Tocantins, aos treze dias do mês de DEZEMBRO do ano de dois mil e treze (13/12/2013).


MIRIAM SALVADOR COSTA RIBEIRO
Prefeita Municipal

ANEXO I - ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DAS MUDAS PARA PLANTIOS EM VÍAS PÚBLICAS

PALMEIRAS

ALTURA DO ESTIPE	ALTURA TOTAL	DIÂMETRO A 1,3 m DO SOLO
3,0 m	4,0 m	0,15 m

OUTRAS ESPÉCIES ARBÓREAS

ALTURA DO FUSTE	ALTURA TOTAL	DIÂMETRO A 1,3 m DO SOLO
1,8 m	2,20 m	0,02 m

OUTRAS ESPECIFICAÇÕES:

- ESTAR LIVRE DE PRAGAS E DOENÇAS;
- POSSUIR RAÍZES BEM FORMADAS E COM VITALIDADE;
- ESTAR VIÇOSA E RESISTENTE, CAPAZ DE SOBREVIVER A PLENO SOL;
- SER ORIGINADA DE VIVEIRO CADASTRADO NO ÓRGÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE, E POSSUIR CERTIFICAÇÃO OU PRODUZIDO PELO MUNICÍPIO;
- TER ESTADO EXPOSTA A PLENO SOL NO VIVEIRO PELO PERÍODO MÍNIMO 6 MESES;
- POSSUIR FUSTE RETILÍNEO, RIJO E LENHOSO SEM DEFORMAÇÕES OU TORTUOSIDADES QUE COMPROMETAM O SEU USO NA ARBORIZAÇÃO URBANA;
- O SISTEMA RADICULAR DEVE ESTAR EMBALADO EM SACO PLÁSTICO OU BOMBONAS PLÁSTICAS OU DE LATA;
- A EMBALAGEM DEVE CONTER NO MÍNIMO 14 LITROS DE SUBSTRATO.

FUSTE: Porção inferior do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos;

ESTIPE: É o caule das Palmeiras, compreendendo desde a inserção com o solo até a gema que antecede a copa.

ANEXO II



CERTIDÃO:

"Cumprindo o mandamento constitucional previsto no art. 37 "caput" da C/F – Princípio da Publicidade dos Atos Públicos, Certificamos para os devidos fins legais, que cópias da LM – Lei Municipal nº 518/2013, de 13/12/2013, que versa sobre: **"Dispõe sobre o Plano Diretor de Arborização Urbana de Talismã Estado do Tocantins e dá outras providências"**, foram devidamente publicadas no mural de avisos da Prefeitura, Câmara Municipal e ainda em divulgadas em diversos lugares públicos da cidade para conhecimento público na presente data".

Conheça a História de nosso Município utilizando os seguintes sites oficiais:

Prefeitura Municipal: www.talisma.to.gov.br

Câmara Municipal: www.talisma.to.leg.br

Talismã, 13 de dezembro do ano de 2013.


SILVANO FAGUNDES DA SILVA

Secretário Chefe de Gabinete